



Parecer Jurídico

I – Enunciado do objeto: Por solicitação da Associação Nacional de Fiscais Municipais, é apresentado o presente parecer, que incide sob a possibilidade da autarquia de Macedo de Cavaleiros, criar um lugar para a categoria de fiscal coordenador, onde atualmente existem sete fiscais, cinco na carreira especial de fiscalização e dois na carreira de fiscal de obras.

II – Questão prévia: O Decreto-Lei n.º 114/2019, de 20 de agosto estabeleceu o regime da carreira especial de fiscalização, que engloba os atuais fiscais municipais e fiscais técnicos de obras, e que extinguiu as carreiras de fiscal municipal, de fiscal técnico de obras, de fiscal técnico de obras públicas e de todas as carreiras de fiscal técnico adjetivadas, substituindo as pela criada carreira especial de fiscalização, de grau 2 de complexidade funcional.

De fora desta carreira geral ficaram as carreiras de fiscal de obras, de fiscal de obras públicas, de fiscal de leituras e cobranças, de fiscal de serviços de água e saneamento e de fiscal de serviços de higiene e limpeza.

A **carreira especial de fiscalização** engloba a categoria de **fiscal** e a categoria de **fiscal coordenador**, na modalidade de vínculo de emprego público.

A função do fiscal da carreira especial de fiscalização prevê “o acompanhamento no local, assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares, informando sobre as irregularidades verificadas, prevenindo riscos e perigos para a saúde, segurança e integridade de pessoas e bens e garantindo o cumprimento de notificações e comunicações legalmente determinadas”.

A categoria de fiscal coordenador da carreira especial de fiscalização, integra o da categoria de fiscal, acrescido de funções de chefia técnica e administrativa em subunidade orgânica ou equipa de suporte, por cujos resultados é responsável, bem como atividades de programação e organização do trabalho do pessoal que coordena, segundo orientações e diretivas superiores.



III – Fundamentação: A lei prevê que exista um **fiscal coordenador** para, pelo menos, 10 fiscais.

No entanto, conforme determina o n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 114/2019 de 20 de agosto, *“Nas autarquias locais em que o número total de fiscais seja inferior a 10, a previsão no mapa de pessoal da categoria de fiscal coordenador depende, cumulativamente, da necessidade de coordenar pelo menos 5 fiscais, da impossibilidade da mesma coordenação ser garantida no âmbito da estrutura orgânica e da respetiva dotação prevista em orçamento.”*, pelo que, salvo melhor opinião, entendo que ao caso concreto ao qual é dirigido o presente parecer será possível criar a categoria de fiscal coordenador, através da mobilidade, ao integrarem pelo menos um dos dois fiscais de obra na carreira especial de fiscalização, para posteriormente serem preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela lei, a saber, *“da necessidade de coordenar pelo menos 5 fiscais”*, uma vez que, atualmente na autarquia de Macedo de Cavaleiros existem apenas 5 fiscais e terão de ser cinco fiscais acrescidos de mais outro fiscal que desempenhe a função de fiscal coordenador e ainda verificar-se *“da impossibilidade da mesma coordenação ser garantida no âmbito da estrutura orgânica e da respetiva dotação prevista em orçamento”*.

Nesse sentido, o referido Decreto-Lei n.º 114/2019 de 20 de agosto deve ser conjugado com a Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante LTFP), artigo 92.º e seguintes.

A Mobilidade é o mecanismo jurídico que permite ao trabalhador desempenhar funções, a título transitório, no mesmo ou em diferente órgão ou serviço, na mesma ou em carreira e categoria diversa, sem necessidade de ser submetido a processo de recrutamento.

Para isso é necessário que haja conveniência para o interesse público, designadamente por razões de economia, de eficácia e de eficiência dos órgãos ou serviços, conforme prevê o artigo 92.º n.º 1, da LTFP, que seja fundamentada (cfr. artigo 92.º n.º 2, do mesmo diploma), o trabalhador detenha habilitação adequada no caso da mobilidade intercarreiras ou intercategorias, e não modificar substancialmente a posição de origem do trabalhador conforme prevê o artigo 93.º, n.º 4 da LTFP.



Todos os trabalhadores com vínculo de emprego público que desempenhem funções em órgão ou serviço abrangido pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, podem desempenhar funções em regime de mobilidade.

Existem as seguintes opções de mobilidade:

1. Mobilidade na categoria, para o exercício de funções inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, na mesma atividade ou em diferente atividade para que detenha habilitação adequada;
2. Mobilidade **intercarreiras**, para o exercício de funções inerentes a carreira cujo grau de complexidade é igual, superior ou inferior à carreira na qual o trabalhador está inserido;
3. Mobilidade intercategorias, para o exercício de funções inerentes a categoria superior ou inferior da carreira de que o trabalhador é titular.

A mobilidade **intercarreiras** e a mobilidade intercategorias dependem da titularidade da habilitação adequada por parte do trabalhador, não podendo modificar substancialmente a sua posição - cfr. artigo 93º nº 4 da LTFP.

As habilitações exigidas para a mobilidade são as mesmas para ingresso na carreira especial de fiscalização, de acordo com o Decreto-Lei n.º 114/2019, ou seja, o cumprimento dos requisitos definidos no artigo 3.º, que se transcreve:

Artigo 3.º

Requisitos

A constituição de vínculo de emprego público dos trabalhadores a integrar na carreira especial de fiscalização depende cumulativamente de:

- a) Observância dos requisitos gerais previstos no artigo 17º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.
- b) Habilitação mínima de 12.º ano de escolaridade;
- c) Idoneidade para o exercício de funções.



Por outro lado, o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 114/2019, refere ainda a necessidade dos trabalhadores frequentarem com aproveitamento em curso de formação específico, conforme se transcreve:

Artigo 7.º

Curso de formação específico

- 1 - A integração na carreira especial de fiscalização depende de aprovação em curso de formação específico, a ministrar pelo organismo central de formação para a Administração local, que é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública e das autarquias locais.
- 2 - O curso de formação específico tem a duração mínima de seis meses.
- 3 - A frequência do curso de formação tem lugar durante o período experimental, cuja duração corresponde à duração do curso de formação específica caso esta seja superior.
- 4 - A aprovação no curso de formação específica depende de uma classificação final não inferior a 14 valores, numa escala de 0 a 20 valores.
- 5 – Os trabalhadores que, à data da entrada em vigor da portaria referida no nº 1, estejam a frequentar ou tenham frequentado curso de formação específico, estão dispensados da frequência do curso a que se refere o presente artigo, sempre que se candidatem a procedimento concursal para recrutamento de trabalhadores a integrar na carreira especial de fiscalização.

Daqui resulta que, para ingresso na carreira especial de fiscalização não é exigida a titularidade do curso de formação específico, mas apenas os requisitos plasmados no artigo 3º.

Ou seja, o curso de formação específico pode ser realizado durante o período experimental. Isto significa que o legislador permite que a formação específica de ingresso nesta carreira seja feita já no decurso do contrato, apenas exigindo que a classificação final do trabalhador na avaliação não seja inferior a 14 valores.

Por consequência, para a mobilidade de trabalhadores para esta carreira, ou seja, estando presentes todos os restantes requisitos para se operar a mobilidade, o facto dos trabalhadores não serem detentores da formação específica não obsta à mobilidade para a carreira, devendo a formação



específica ser realizada logo na primeira parte da mobilidade.

Contudo, a omissão desta formação, ou o aproveitamento com nota inferior a 14 valores obsta à consolidação da mobilidade.

Em conclusão, salvo melhor entendimento, relativamente ao caso concreto, poderá através do mecanismo da mobilidade transitar um dos fiscais de obras para a carreira especial de fiscalização, com o objetivo de reunirem as condições necessárias à criação da categoria de fiscal coordenador, após consolidada a mobilidade, passando a existir na autarquia de Macedo de Cavaleiros 5 fiscais + 1 fiscal para desempenhar a função de fiscal coordenador.

IV – Conclusão: Em consideração a tudo o exposto, nos termos legais em vigor conclui-se favoravelmente pela criação da categoria de fiscal coordenador, desde que, cumpridos os requisitos expostos no presente parecer.

Estarreja, 10 de julho de 2023

A Advogada